

PROCESSO Nº: 686851
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Fruta de Leite
EXERCÍCIO: 2003

À Secretaria da 2ª Câmara.

A unidade técnica, à fl. 85, apontou que o total do excesso de arrecadação foi de R\$70.480,49 e que o município abriu créditos suplementares/especiais, no valor de R\$623.521,06, apresentando o montante de R\$553.040,57 (R\$70.480,49 – R\$623.521,06) a título de créditos abertos sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Com relação ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, a unidade técnica, às fls. 85 e 86, informou que foram originalmente autorizados pela LOA créditos no montante de R\$3.756.000,00 e que foram abertos créditos adicionais utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação, no valor de R\$623.521,06, concluindo que os créditos autorizados, no total de R\$4.379.521,06, foram superiores ao montante da despesa empenhada de R\$4.371.991,29, não tendo sido desobedecido o respectivo art. 59 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, a unidade técnica, para a análise do art. 59 da Lei nº 4.320/64, considerou como créditos autorizados, o valor de R\$623.521,06, quando deveria deles expurgar os créditos adicionais abertos para os quais não existiam, na fonte, excesso de arrecadação, em afronta ao inciso II do art. 167 da CR/88, ou seja, deveria considerar o valor de R\$70.480,49.

Assim, afasto a análise técnica, de fls. 85 e 86, no que toca ao cumprimento do art. 59, conforme se demonstra:

	Em R\$
1 Crédito original autorizado na LOA	3.756.000,00
2 Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte excesso de arrecadação	70.480,49
3 Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte superávit financeiro do ex. anterior	0,00
4 Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte operações de crédito	0,00
5 Despesa autorizada total (1 + 2 + 3+4)	3.826.480,49
6 Despesa empenhada, conforme balanço orçamentário	4.371.991,29
7 Total de despesa empenhada, sem autorização legal (5 – 6)	(545.510,80)

Quadro elaborado pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão

Fonte: Relatório técnico; demonstrativos contábeis do SIACE/PCA/2003 (balanço orçamentário, quadro de leis, créditos suplementares, especiais, extraordinários e créditos especiais do exercício anterior, demonstrativos do excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias e do superávit financeiro do exercício anterior) e a LOA), às fls. 33e 87 a 90.

Também, com fundamento nas informações prestadas pelo gestor no SIACE/PCA/2003 e limitando os créditos suplementares abertos utilizando a fonte excesso de arrecadação à existência destes recursos (R\$70.480,49), a execução orçamentária do exercício, assim se apresenta:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - APURADO			
Exercício: 2003	Município: Fruta de Leite		
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Receitas Correntes	3.116.000,00	3.942.092,23	826.092,23
Receitas de Capital	640.000,00	0,00	(640.000,00)
Deduções das Receitas	(0,00)	(0,00)	0,00
Soma	3.756.000,00	3.942.092,23	186.092,23
Déficits	70.480,49	429.899,06	359.418,57
TOTAL	3.826.480,49	4.371.991,29	545.510,80
DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçamentários / Suplementares	3.826.480,49	4.371.991,29	545.510,80
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma	8.826.480,49	4.371.991,29	545.510,80
Superávit	0,00	0,00	0,00
Total	3.826.480,49	4.371.991,29	545.510,80

Quadro elaborado pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro de leis, créditos suplementares, especiais, extraordinários e créditos especiais do exercício anterior, Demonstrativo do excesso de arrecadação (excluídos os convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias) e o comparativo do balanço patrimonial, informados no SIACE/PCA/2013, conforme fls. 33e 87 a 90.

Observa-se, neste demonstrativo contábil, que as despesas empenhadas (R\$4.371.991,29) excederam os créditos autorizados (R\$3.826.480,49), em R\$545.510,80, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Desta forma, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determino a citação do Sr. Alceu Gonçalves das Neves, CPF nº 158.249.696-04, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e documentos elucidativos sobre os fatos apontados neste despacho, relativo ao descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64, cuja cópia deverá acompanhar a citação. Ainda, quanto aos fatos apurados no relatório técnico, às fls. 85 e 86, no que tange à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$553.040,57, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º da LC Nº 101/00.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração original, e ainda que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio da instrução.

Manifestando-se o responsável, após a citação por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação, e, nos termos do art. 152 da Resolução nº 12/08 encaminhe-se os autos à **4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, a qual também deverá ser dada ciência do presente despacho.**

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a”, da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 13 de março de 2015.

Licurgo Mourão
Relator